



Estado de Santa Catarina

## Prefeitura Municipal de Macieira

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N° 0012/2019

### RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

A Pregoeira Oficial do Município de Macieira, nomeada pela Portaria n° Portaria n° 4041, de 03 de janeiro de 2019 e modificada pela Portaria n° 4189/2019, no uso de suas atribuições legais, responde a impugnação a seguir identificada, nos seguintes termos:

#### DOS FATOS

A empresa GENAGRO GENETICA AGROPECUÁRIA, inscrita no CNPJ n° 31.005.223/0001-75, apresentou impugnação ao edital do Pregão Presencial n° 0012/2019, que tem por objeto a aquisição de doses de sêmem bovino, baseado na Lei n° 546, de 25 de outubro de 2011 e Decreto n° 1809, de 19 de março de 2019, programa de apoio e incentivo ao produtor rural, conforme especificações do Anexo I do Edital, alegando que:

“ Ocorre que ao analisar o edital o impugnante descarta oportuna possibilidade de participar e oferecer melhor preço de que concorrentes e obtém irregularidades, (optando pelo direcionamento dos itens), normente no que tange ao objetivo licitado.”

#### DA ANALISE

Constatada a tempestividade da impugnação apresentada e atendidos os pressupostos de aceitabilidade, prossegue-se a análise.

O ente licitante lançou o edital com as especificações descritas pelo veterinário do Município, solicitante do presente certame, desta mesma maneira, visando o conhecimento técnico repassou a impugnação, que, conforme comprovam o anexo reiterou a presença de quatro registros de touros distintos, nas especificações mínimas estabelecidas no Edital, que foram elaboradas visando garantir a qualidade dos produtos a serem adquiridos.

O instituto da licitação tem como objeto além de proporcionar a ampla concorrência de forma isonômica, filtrar a proposta mais vantajosa ao interesse público. Baseados ainda no artigo 45, inciso 1° da Lei n° 8.666/93 e ainda:

*Ademais, a importância da definição correta do objeto mereceu do TCU a Súmula nº 177, assim redigida: A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto da igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão. Ou seja, a descrição clara e precisa do objeto da licitação é pressuposto da própria competitividade, o que foi respeitado no presente feito.*

*Observe-se a Decisão emanada do Tribunal de Contas da União bem demonstra o caso em comento: Restrição - ao caráter competitivo TCU decidiu: "A Decisão n° 217197 - Plenário (Ata n° 15, de 30/04/197), (...), parece não restar dúvidas quanto à conveniência de a Administração*





Estado de Santa Catarina

## Prefeitura Municipal de Macieira

maior requisitos mínimos para melhor selecionar dentre possíveis interessados em com ela contratar." "A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público." Fonte: TCU. Processo nº TC-001.79912006-6. Decisão nº 086/2001 - Plenário.

### DA DECISÃO

Pelas razões aduzidas, expostas pelo técnico solicitante do objeto do Edital, acolho, em parte a impugnação, sendo:

Item 01 – acrescenta-se: com prova atualizada pela INTERBULL, ou DARY BULLS ou ainda Órgão Equivalente, na base americana, não inferior a abril de 2019, TPI = ou inferior a 1.950 e altera-se a especificação liveability para = ou > a 2,00;

Item 02 - acrescenta-se: com prova atualizada pela INTERBULL, ou DARY BULLS ou ainda Órgão Equivalente, na base americana, não inferior a abril de 2019 e altera-se de TPI para JPI.

Aos demais questionamentos não serão acolhidos considerando garantir a qualidade dos produtos a serem adquiridos, o melhoramento genético e o aumento da produção leiteira, conforme análise do técnico, em anexo.

Publique-se a retificação do presente edital, nos preceitos da Lei.

Macieira, 07 de agosto de 2019.

  
REJANE SPANHOLO ABRAÃO  
Pregoeira

